



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREGULHO

FORO DE PEDREGULHO

VARA ÚNICA

Praça Padre Luís Sávio, s/n, . - Centro

CEP: 14470-000 - Pedregulho - SP

Telefone: (16) 3171-1206 - E-mail: pedregulho@tjsp.jus.br

Conclusão

Em **25/10/2016**, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, titular da Comarca de Pedregulho/SP. Eu, _____, ESC.

DECISÃO

Processo nº: **0001084-73.2015.8.26.0434**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9)**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo Giuntini de Rezende**

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios, mas nego a eles acolhimento, visto que a sentença não tem obscuridade, contradição ou omissão.

A sentença apenas não atendeu ao desejo do autor que, querendo, deve manejar o recurso apropriado. Ela foi fundamentada: não se entendeu pela qualidade de segurada da falecida e nem pela dependência econômica do autor.

Agora alguma ressalva à combativa peça recursal: estagiários não redigem sentenças aqui, e se redigissem seriam as peças conferidas por quem assina. Dito isto, eventual opinião de incompetência deve mesmo ser imputada ao magistrado que decidiu. E a expressão velada *machismo* que é seguida de reticências (vide fls. 101) – e não se entende a razão dela - não é jurídica, e não cabe numa peça jurídica. Ninguém decide de uma forma ou outra por *machismo*, eis que se assim fosse poderia ser acusado o magistrado de *feminismo* se julgasse procedente o pedido. Este tipo de *terrorismo ideológico, ou patrulha*, não cai bem no mundo jurídico. Teses jurídicas vencem demandas. Ideologia, seja ela qual for, não.

Intime-se.

Pedregulho, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA